



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI N.º 1.891, DE 21 DE AGOSTO DE 2018.

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL NA MODALIDADE ABRIGO INSTITUCIONAL PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES, COMO MEDIDA DE PROTEÇÃO E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANGA, ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica criado o Serviço de Acolhimento Institucional, modalidade Abrigo Institucional no Município de Manga – MG.

CAPÍTULO II
DO SERVIÇO

Art. 2º O Serviço de Acolhimento Institucional, que dispõe esta Lei, constitui em serviço que oferece acolhimento provisório para crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por meio de medida protetiva de abrigo (Art. 101 da Lei 8,069/90), em função de abandono ou cujas famílias ou responsáveis encontrem-se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção, até que seja viabilizado o retorno ao convívio com a família de origem ou, na sua impossibilidade, encaminhamento para família substituta.

Art. 3º. O serviço deve ter aspecto semelhante ao de uma residência e estar inserido na comunidade, em áreas residenciais, oferecendo ambiente acolhedor e condições institucionais para o atendimento com padrões de dignidade. Deve ofertar atendimento personalizado e em pequenos grupos e favorecer o convívio familiar e comunitário das



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

crianças e adolescentes atendidos, bem como a utilização dos equipamentos e serviços disponíveis na comunidade local.

Art. 4º. O Serviço de Acolhimento Institucional é Provisório e Excepcional, para Crianças e Adolescentes de ambos os sexos, inclusive crianças e adolescentes com deficiência, sob medida de proteção e em situação de risco pessoal e social, cujas famílias ou responsáveis encontrem-se impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção, deverá observar os seguintes princípios:

- I - Excepcionalidade do afastamento do convívio familiar;
- II - Provisoriedade do afastamento do convívio familiar;
- III - Preservação e fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários;
- IV - Garantia de acesso e respeito à diversidade e não discriminação;
- V - Oferta de atendimento personalizado e individualizado;
- VI - Garantia de liberdade de crença e religião; e
- VII - Respeito à autonomia da criança e do adolescente.

Art. 5º. O Serviço de acolhimento Institucional deverá atender até no máximo 10 (dez) crianças e adolescentes.

Parágrafo único – Poderá ser aceito em caráter provisório número de acolhidos acima do estabelecido neste artigo para garantia de permanência na mesma instituição de menores com vínculos de parentesco

Art. 6º. O Serviço de Acolhimento Institucional, estabelecido nesta Lei, está vinculado a Secretária Municipal responsável pela Política de Assistência Social.

CAPÍTULO III
DOS RECURSOS HUMANOS

Art. 7º. A equipe profissional do Serviço de Acolhimento Institucional, estabelecido nesta Lei, será composta pelos seguintes profissionais:

- I – Coordenador;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

- II – Equipe técnica - psicólogo, Assistente Social,
- III – Educador/cuidador; e
- IV – Auxiliar de Educador/cuidador.

Art. 8º. Compete ao Coordenador: Gestão da entidade;

- I - Elaboração, em conjunto com a equipe técnica e demais colaboradores, do projeto político-pedagógico do serviço;
- II - Organização da seleção e contratação de pessoal e supervisão dos trabalhos desenvolvidos; e
- III - Articulação com a rede de serviços e Articulação com o Sistema de Garantia de Direitos.

Art. 9º. Compete aos profissionais da Equipe Técnica:

- I - Elaboração, em conjunto com o/a coordenador (a) e demais colaboradores, do Projeto Político Pedagógico do serviço;
- II - Acompanhamento psicossocial dos usuários e suas respectivas famílias, com vistas à reintegração familiar;
- III - Apoio na seleção dos cuidadores/educadores e demais funcionários; Capacitação e acompanhamento dos cuidadores/educadores e demais funcionários; Apoio e acompanhamento do trabalho desenvolvido pelos educadores/cuidadores;
- IV - Encaminhamento, discussão e planejamento conjunto com outros atores da rede de serviços e do SGD das intervenções necessárias ao acompanhamento das crianças e adolescentes e suas famílias;
- V - Organização das informações das crianças e adolescentes e respectivas famílias, na forma de prontuário individual;
- VI - Elaboração, encaminhamento e discussão com a autoridade judiciária e Ministério Público de relatórios semestrais sobre a situação de cada criança e adolescente apontando:
 - a) possibilidades de reintegração familiar;
 - b) necessidade de aplicação de novas medidas; ou,
 - c) quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem, a necessidade de encaminhamento para adoção;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

VII - Preparação, da criança / adolescente para o desligamento (em parceria com o (a) cuidador (a) /educadora (a) de referência); e

VIII - Mediação, em parceria com o educador/cuidador de referência, do processo de aproximação e fortalecimento ou construção do vínculo com a família de origem ou adotiva, quando for o caso.

Art. 10º. Compete ao Educador/Cuidador:

I - Cuidados básicos com alimentação, higiene e proteção;

II - Organização do ambiente (espaço físico e atividades adequadas ao grau de desenvolvimento de cada criança ou adolescente);

III - Auxílio à criança e ao adolescente para lidar com sua história de vida, fortalecimento da autoestima e construção da identidade;

IV - Organização de fotografias e registros individuais sobre o desenvolvimento de cada criança e/ou adolescente, de modo a preservar sua história de vida;

V - Acompanhamento nos serviços de saúde, escola e outros serviços requeridos no cotidiano. Quando se mostrar necessário e pertinente, um profissional de nível superior deverá também participar deste acompanhamento; e

VI - Apoio na preparação da criança ou adolescente para o desligamento, sendo para tanto orientado e supervisionado por um profissional de nível superior.

Art. 11. Compete ao Auxiliar de Educador/Cuidador:

I - Apoio às funções do cuidador; e

II - Cuidados com a moradia (organização e limpeza do ambiente e preparação dos alimentos, dentre outros).

CAPÍTULO IV
DO FUNCIONAMENTO, MANUNTENÇÃO E CONVÊNIOS.

Art. 12. O Serviço de Acolhimento Institucional, estabelecido nesta Lei, deverá funcionar 24 horas por dia, ininterruptamente, durante todo o ano, com equipe de profissionais disponíveis, independentemente da quantidade de crianças e adolescentes acolhidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 13. Fica autorizado o Poder Público Municipal através da Secretária Municipal responsável pela Política de Assistência Social celebrar convênios com entidades socioassistenciais devidamente cadastradas junto ao Conselho Municipal de Assistência Social e no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 14. Excepcionalmente o Serviço de Acolhimento Institucional estabelecido nesta Lei, poderá ser regionalizado:

§ 1º. Para regionalização estabelecida no *caput* deste artigo é necessário ser celebrado convênio com os municípios ou entidades interessadas, junto ao Poder Público Municipal através da Secretária Municipal responsável pela Política de Assistência Social.

§ 2º. O Serviço de Acolhimento Institucional, estabelecido nesta Lei, somente poderá prestar seus serviços a municípios adjacentes mediante a assinatura de convênio e verificado as disponibilidades estruturais, financeiras e de pessoal do município.

Art. 15. Fica autorizado o serviço de acolhimento institucional a receber doações vindas de Instituições, Entidades, e Pessoas Físicas ou Jurídicas, na forma de numerário em espécie depositado em conta bancária específica, bem como gêneros alimentícios, materiais de limpeza e conservação, de higiene pessoal, mobília e equipamentos e demais bens materiais e serviços destinados ao bom e regular funcionamento do abrigo institucional

Art. 16. As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão por conta da dotação orçamentária específica da Secretária Municipal Responsável pela Política de Assistência Social, assegurada a possibilidade de convênio que permita o financiamento compartilhado.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. Cabe, exclusivamente, à autoridade judiciária e excepcionalmente ao Conselho Tutelar a inclusão de crianças ou adolescentes no Serviço de Acolhimento Institucional,



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

definido nesta Lei, através do acolhimento até que haja condições para retornar à família de origem, extensa ou ser colocada em família substituta, conforme protocolo de acolhimento.

Art. 18. Compete ao Conselho Tutelar, ao Poder Judiciário, ao Ministério Público, ao Conselho Municipal de Assistência Social e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente acompanhar e fiscalizar a regularidade do funcionamento do Serviço de acolhimento institucional, visando garantir sua qualidade dentro dos fins propostos.

Art. 19. Sem prejuízo do previsto nesta Lei, o Serviço de Acolhimento Institucional, deverá atender ao preconizado no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei Federal nº 8.069/90); Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária; Política Nacional de Assistência Social - PNAS e normativas emanadas pelos Conselhos Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA e da Assistência Social - CNAS.

Art. 20. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Fica Revogado a Lei 1.880 de 17 de outubro de 2017 e as disposições contrárias.

Manga/MG, 21 de agosto de 2018.


Joaquim de Oliveira Sá Filho
PREFEITO

Joaquim de Oliveira Sá Filho
Prefeito Municipal